



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 016/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 de autoria do Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre o piso salarial profissional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias do Município de Moita Bonita/SE, E dá outras Providências”*.

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca reajustar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, com base nas novas emendas constitucionais e portarias.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Análise Jurídica:

Da inconstitucionalidade Formal:

Primacialmente, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

De primeira análise ao projeto de lei aqui apresentado, é possível observar nítida inconstitucionalidade Formal, visto que, com devida observância ao princípio da legalidade, o objeto aqui tratado não é matéria de Lei Complementar, vista ausência de previsão na Lei Orgânica dessa Municipalidade, conforme vejamos:

Art. 47 – São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de obras ou de Edificações;
- III – Código de posturas;
- IV – Código de zoneamento;
- V – Código de parcelamento do solo;
- VI – Plano de Revitalização;
- VII – Regime jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Por essa razão, opina essa assessoria pela inconstitucionalidade desta norma Legal, pela inconstitucionalidade formal.

Do Regime de Urgência

No que tange a tramitação em regime de urgência, considerando que a portaria de reajuste GM/MS nº 576 se deu no dia 05 de maio de 2023, e o projeto de lei tem efeito retroativo para o dia primeiro de janeiro do ano corrente, considerando ainda o disposto no Art. 51 da Lei Orgânica Municipal, essa assessoria jurídica, não vê óbice a tramitação do presente projeto no regime de urgência.

Da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, e da e Portaria GM/MS nº 576, de 5 de maio de 2023.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

A Emenda constitucional supracitada, a partir da sua entrada em vigor, tornou a União responsável pelo repasse do valor integral dos vencimentos dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, devendo os municípios procederem com o pagamento do novo piso salarial.

Em que pese não exista qualquer obrigatoriedade de elaboração de Lei própria, é extremamente recomendável para adequar os planos de carreira e remunerações ao novo padrão de vencimento instituído pela União.

Fica também estabelecido, pela Portaria GM/MS nº 576, de 5 de maio de 2023, o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal igual a dois salários mínimos por Agente Comunitário de Saúde - ACS, a ser repassado pela União aos entes federativos estaduais e municipais.

Diante o exposto, pela conformidade legal, e a necessidade desta estimada classe, não existe qualquer óbice ao mérito do presente Projeto de Lei.

Da emenda do Projeto de Lei Complementar 03/2023 proposta pelo Vereador José Joelito Costa Santos

Em que pese louvável a iniciativa do vereador, a referida emenda padece de vício de inconstitucionalidade em todo o seu corpo, conforme explicarei:

Prima facie, em seu artigo primeiro, o Vereador transcreve o texto da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, de modo que nesta o legislador buscou garantir o valor mínimo dos proventos da categoria, e dessa forma, não tem o condão de fixar subsídio. O que deve ser feito por Lei infraconstitucional, com valores específicos e determinados pelo executivo municipal, conforme Projeto de Lei do executivo que se pretende emendar.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Acresça-se a isso, o que discorre a Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, **“o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”**, e é exatamente isso que propõe a referida emenda, portanto fere de morte o regramento legal.

Observa-se também, que o Vereador traz no parágrafo único, a obrigatoriedade de reajuste anual do valor do vencimento com base no salário mínimo de forma automática. O que não se pode admitir, vez que se considerássemos a validade jurídica dessa norma, não haveria razão para a própria Emenda Constitucional nº 120 de 2022, não servir como base legal para o reajuste anual, que é exatamente o caso em análise.

Vejamos o transcrito do Eminentíssimo Ministro do STJ Edson Fachin:

A proibição de indexação ao salário mínimo abrange os casos em que o aumento do valor do salário mínimo sempre implicar em reajuste automático da base de cálculo em questão. Portanto, não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, alterando salário profissional previsto em lei. [Rcl 9.951 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 8-9-2015, DJE 193 de 28-9-2015.]

Conclusão:

Desta feita, com base nos fundamentos expostos, a Procuradoria OPINA pela não viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº03/2023, por nítida inconstitucionalidade formal, e inobediência a os dispostos na Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Quanto ao mérito, do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo, não se verifica qualquer óbice que macule a legalidade.

Já no que se refere a Emenda Parlamentar proposta pelo Vereador Joelito Costa, opina pela não viabilidade, por manifesta Inconstitucionalidade, por não obedecer aos predicados da Lei Máxima, e ir totalmente em contramão a exegese da Súmula Vinculante 4 do STF, que possui força de Lei Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moita Bonita, 19 de maio de 2023.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863